MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 209/2021
Data: 12/02/2021 - Horário: 11:42
Legislativo - PLC 2/2021

MENSAGEM Nº 02/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 4º na Lei Complementar Municipal nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

O art. 4º da referida Lei Complementar, estabelece que:

> *"A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco,* ***deverá ser realizada <u>também por meio impresso</u>****, mediante processo licitatório".*

Com a alteração submetida à apreciação de Vossas Excelências, pretende-se extinguir publicação dos atos normativos e administrativos por meio impresso, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como a redução do impacto ambiental e promover significativa economia aos cofres públicos.

Outrossim, como deve ser de conhecimento desta e. Casa de Leis, o Ministério Público do Estado do Paraná já questionou ao Município em pelo menos três oportunidades, sendo uma no ano de 2019, através do Ofício nº 062/2019 (anexo), e duas no ano de 2020, através dos Ofícios nºs 111 e 151/2020 (anexos), indagando sobre a forma e a real necessidade de dar publicidade aos atos normativos e administrativos por meio impresso.

Atualmente, com a inegável evolução dos recursos tecnológicos e o amplo acesso da população à internet, não se mostra razoável que o Município venha investindo recursos públicos consideráveis com a publicação em jornal impresso de atos normativos e administrativos.

Conforme relatórios contábeis anexos, desde o ano de 2013 o Município de Pato Branco já investiu mais de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) com despesas desta natureza.

Fls. 2
Visto

Tanto a União[1] quanto o Estado do Paraná[2], e diversos municípios brasileiros já adotaram apenas a versão digital para a publicação de atos oficiais. Esta, portanto, é uma tendência que o Município de Pato Branco precisa aderir de maneira urgente.

Como já mencionado, além da economia aos cofres públicos, a medida visa reduzir o impacto ambiental, visto que se trata de um meio de comunicação limpo, renovável e ambientalmente correto.

Outrossim, ressaltamos que a alteração proposta está em consonância com o Acórdão nº 302/2009, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em resposta à Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Paraná, definiu que:

> 1) ***é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico,*** *ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:*
>
> 1.1) *as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;*
>
> *as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;*

Face ao exposto, considerando que a alteração proposta atende os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, espera-se que o presente Projeto de Lei tenha deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

[1] https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/12/01/versao-impressa-do-diario-oficial-da-uniao-acaba-depois-de-155-anos.ghtml

[2] https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-extingue-o-diario-oficial-impresso-2og7ss2z7odxqt9p0me9e2te6/

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2 /2021

Altera a redação do art. 4º Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, deverá também ser realizada no sítio eletrônico do Município de Pato Branco na internet.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito

Fls. 4
Visto

CONSULTA N. 837.145 RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

Utilização de meio eletrônico por Município como veículo oficial de publicação de atos municipais

EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOSSIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II. INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL — UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO — OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA — CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE — DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 — REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO — POSSIBILIDADE

1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.

2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal.

3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelos Srs. José Milton de Carvalho Rocha (Presidente da Associação Mineira de Municípios — AMM— e Prefeito de Conselheiro Lafaiete) e Waldir Silva Salvador de Oliveira (Superintendente da AMM), por meio da qual submete a esta Corte os seguintes questionamentos:

Fls. 5
Visto

> 1) Os municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, um diário eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado e do TJMG, como veículo oficial de publicação de seus atos nos termos da Lei n. 8.666?
>
> 2) Quais os requisitos para tal medida?
>
> 3) Este veículo pode pertencer à iniciativa privada, logo poderia vir a ser contratado um veículo já existente que preste o serviço, gerando economia ao município?
>
> 4) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?

É, em síntese, o relatório.

MÉRITO

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Corte, apresentada por meio de indagação em tese, nos termos dos arts. 210, X, e 212 do RITCEMG. Portanto, conheço da presente consulta.

Quanto à primeira indagação proposta pelos consulentes, acerca da possibilidade de os municípios utilizarem-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, respondo-a com fundamento na Consulta n. 742.473 (Sessão Plenária de 12/08/09) de minha relatoria, que trata sobre o tema. Vejamos:

> [...] Princípio da publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em **Órgão Oficial**. Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou órgãos públicos seja feita por meio eletrônico (*internet*), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na *Internet*, como parece perquirir o consulente.[1], [2]

Em complemento, cita-se o magistério de Marçal Justen Filho, em sua clássica obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:*[3]

> A Lei n. 8.883 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercitará as funções de "Imprensa Oficial". A regra constante da nova redação do inc. XIII nem seria necessária, tamanha sua obviedade.

Fato é que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos. Por isso, os meios

[1] Por oportuno, deve-se ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.419/06, que, por sua vez, alterou o art. 154 do CPC, é facultado aos **órgãos do judiciário** informatizar integralmente o processo judicial, para torná-lo acessível por meio da *internet*. Tem-se que o código passou a admitir a possibilidade dos meios eletrônicos para dar ciência a alguém dos termos e atos do processo. Isso posto, foi autorizado aos tribunais a criação de *diários eletrônicos*, com o intuito de servirem de meio para publicação de atos judiciais e administrativos, através de *site* na *internet* (art. 4° da Lei n. 11.419/06).

[2] Nesse mesmo sentido a Consulta n. 833.157 de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 129.

eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel, também, quanto à economia para os cofres públicos.

Com essas considerações, entendo ser perfeitamente possível a utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais.

Passo ao segundo questionamento desta consulta, referente aos requisitos necessários à utilização da via eletrônica como meio oficial de publicação dos atos municipais.

Inicialmente, cumpre dizer, com fulcro no inciso XIII do art. 6°, da Lei n. 8.666/93[4], que a criação de um diário eletrônico, como mencionado no tópico anterior, deverá ser fundada em lei municipal que disporá acerca das condições necessárias à sua instituição, desde que, obviamente, defina o meio eletrônico como o oficial para publicações.

A esse respeito, colaciono trecho da já mencionada Consulta n. 833.157, no seguinte sentido:

> Além da previsão em lei local para utilização do diário oficial eletrônico, o Município deve observar as regras inseridas nas legislações federal e estadual sobre a publicação de atos. Sobre essa questão, ao concluir o seu parecer, o Auditor Gilberto Diniz assim se manifestou:
>
> A publicação dos atos oficiais municipais deve fazer-se na conformidade não apenas da lei local, mas também da legislação heterônoma porventura aplicável; e que, havendo dispositivo legal impondo a publicação no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário Oficial da União, tem ela de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista.

Cito ainda, a título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Pará que respondeu à Consulta n. 603.831, formulada pela Assembleia Legislativa daquele Estado, sobre a validade da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, estabelecendo as seguintes condições de publicidade e segurança:

> 1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;
>
> 1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras — ICP-Brasil;
>
> 2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

Neste contexto, delineando pela consulta retromencionada, é relevante trazer à baila que a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), definida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e disciplinada no art. 154 do CPC,[5] permite a utilização e emissão confiável de certificados digitais, sugerindo-se, desde já, a sua observância.

[4] Redação dada pela Lei. n. 8.883/94.

[5] Art. 154 [...]
Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP — Brasil.

Fls. 7
Visto

Acerca da ICP destaca-se, ainda, excerto retirado da Consulta n. 770.777, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio:

> A ICP-Brasil é formada por uma cadeia hierárquica de autoridades certificadoras, encarregadas de um sistema de certificação digital baseado em criptografia, de modo a **garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica** (MP n. 2.200-2/01, art. 1º).
>
> Essa cadeia hierárquica é formada a partir de um modelo de certificação com raiz única, a denominada Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), que funciona como um cartório virtual central, e ramifica-se por meio de Autoridades Certificadoras (AC) e de Registro (AR), todas submetidas a uma autoridade gestora de políticas, o Comitê Gestor da ICP-Brasil (art. 2º).
>
> Tais autoridades podem ser tanto entidades públicas quanto pessoas jurídicas de direito privado, desde que assim credenciadas pela AC-Raiz — papel desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

A terceira indagação versa sobre a possibilidade de o diário oficial eletrônico instituído pertencer à iniciativa privada e, ainda, a de ser contratado um veículo já existente que preste o serviço, gerando, assim, economia para o município.

Observo que a presente indagação refere-se, pelo menos em tese, à terceirização de serviços de gestão do diário oficial, e inicio a resposta citando a Consulta n. 442.370, de relatoria do ex-Conselheiro Moura e Castro, que estabelece a seguinte premissa:

> Ante o exposto, concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Estabelecida essa condição, da indagação proposta podem-se extrair duas formas de interpretação: a primeira versaria sobre a possibilidade de veicular os atos oficiais municipais em um sítio eletrônico já existente e pertencente à iniciativa privada que já preste serviço ao município; a segunda, sobre a possibilidade de veículo oficial exclusivo do município ser operacionalizado pela iniciativa privada.

Dessa forma, respondo à indagação sob os dois enfoques, a fim de não deixar dúvidas.

Quanto à primeira possibilidade, entendo que não seria razoável utilizar um veículo já existente para ser sítio oficial de publicação de atos municipais. Para tanto, faz-se necessário que o município tenha um sítio oficial do Poder Público para ser utilizado como meio eletrônico de divulgação oficial dos seus atos.

Quanto à segunda possibilidade, compreendo que apenas a operacionalização[6] de um diário eletrônico municipal possa pertencer à iniciativa privada, uma vez que a disponibilização dos atos municipais, considerando que sua autenticidade e integridade hão de ser preservadas, deve ser de responsabilidade exclusiva da **Administração Pública**, observando as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), por exemplo.

No que tange à quarta dúvida trazida pelos consulentes, a resposta é afirmativa, sendo necessário transcrever o teor do disposto no art. 21 da Lei n. 8.666/93. Senão, vejamos:

[6] Refiro-me apenas à parte de criação do *site*.

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)
>
> [...]
>
> **§ 1° O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.** (grifo nosso).

Partindo da premissa de que o diário oficial eletrônico é o veículo idôneo a assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, desde que observadas as condições expostas no corpo da consulta, afigura-se perfeitamente possível que os avisos de publicação no *Diário Oficial da União* e/ou no *Minas Gerais* façam menção de que a íntegra do processo licitatório estará disponível no diário eletrônico do município.

Em adendo, faço citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[7] acerca da divulgação nos sítios oficiais:

> O desenvolvimento da internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita.
>
> [...]
>
> A existência de sítio oficial do órgão administrativo na internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...]. Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa.

Dessa feita, considerando que lei municipal defina o diário eletrônico como Imprensa Oficial do Município, nada impede que o texto integral dos editais e dos processos licitatórios esteja disponível **apenas** no diário eletrônico oficial do município.

Conclusão: pelas razões elencadas acima, respondo à presente consulta, em suma, nos seguintes termos:

1) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal nesse sentido e que sejam observadas as normas pertinentes.

2) A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo município.

3) Não seria razoável a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais, conforme a primeira forma de interpretação do questionamento feito.

No que tange à segunda forma de interpretação, somente a **operacionalização** do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à **disponibilização** dos atos municipais, essa função deverá ser de responsabilidade **exclusiva** da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações.

[7] FILHO, *op. cit.*, p. 240-241.

Fls. 9
Visto

4) É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 19/10/2011, presidida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Substituto Edson Arger, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, Conselheiro Sebastião Helvecio, Conselheiro Cláudio Terrão e Conselheiro Mauri Torres. Foi aprovado, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Antônio Carlos Andrada.

Fls. 10
Visto

Ofício n. 111/2020 Francisco Beltrão/PR, 04 de agosto de 2020.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do Promotor de Justiça Coordenador do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Região de Francisco Beltrão – adiante assinado vem, diante do Procedimento Administrativo n. MPPR 0054.18.000863-0, instaurado com o objetivo de verificar os gastos dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios que integram o GEPATRIA – Região de Francisco Beltrão com imprensa escrita/física dos atos oficiais que poderiam ser exclusivamente através de internet/online, requisitar que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações sobre:

I. Quais os assuntos/temas são publicados por meio da imprensa física?
II. Qual o valor gasto pelo Poder Legislativo com as publicações físicas?

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

FABRICIO TREVIZAN DE ALMEIDA:87467968949 Assinado de forma digital por FABRICIO TREVIZAN DE ALMEIDA:87467968949 Dados: 2020.08.10 14:16:50 -03'00'

FABRÍCIO TREVIZAN DE ALMEIDA
Promotor de Justiça Coordenador

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2555/2020
Data: 14/08/2020 - Horário: 15:28
Administrativo

Fls. 11
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Região de Francisco Beltrão/PR

Ofício 062/2019

Francisco Beltrão/PR, 18 de Junho de 2019.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do Promotor de Justiça Coordenador do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Região de Francisco Beltrão – adiante assinado, vem, no uso das atribuições e em cumprimento ao deliberado junto aos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0054.18.000863-3 que verifica os gastos dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios que integram a Região com imprensa escrita/física dos atos oficiais que poderiam ser exclusivamente através de *internet/online*, **solicitar** que, no prazo de 10 dias (dez) dias, informe quais os veículos de informação utilizados pelo ente para a realização de suas publicações físicas e eletrônicas (oficiais e extraoficiais).

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

FABRÍCIO TREVIZAN DE ALMEIDA
Promotor de Justiça Coordenador

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

Rua Florianópolis, nº 530, 1º andar, Sala 10, Edifício Empresarial Araçá Grande, Bairro Alvorada – Francisco Beltrão – Paraná, CEP: 85601-560 – Telefone: (46) 3524-2557/3524-4716 gepatria.franciscobeltrao@mppr.mp.br

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Fls. 12
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA – Região de Francisco Beltrão/PR

Ofício n. 151/2020

Francisco Beltrão/PR, 24 de setembro de 2020.

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3187/2020
Data: 28/09/2020 - Horário: 08:19
Administrativo

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do Promotor de Justiça Coordenador do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Região de Francisco Beltrão – adiante assinado, vem, no uso das atribuições e em cumprimento ao deliberado junto aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0054.16.001672-8, o qual apura a forma de contratação do veículo de informação que realiza a publicidade dos atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo municipais da Região GEPATRIA Francisco Beltrão, requisitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, preencha a tabela em anexo, encaminhada por este Grupo Especializado, a fim de informar o seguinte:

I. Nome do município;
II. Empresa contratada para a publicação eletrônica dos atos;
III. Valor mensal e anual contratado;
IV. Forma de contratação/modalidade licitatória (ex. dispensa, pregão, etc);
V. Período do contrato;
VI. Empresa contratada para a publicação por meio físico dos atos;
VII. Valor mensal e anual contratado;
VIII. Forma de contratação/modalidade licitatória (ex. dispensa, pregão, etc);
IX. Período do contrato.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

FABRÍCIO TREVIZAN DE ALMEIDA
Promotor de Justiça Coordenador

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Fls 13
Visto

PODER LEGISLATIVO (OFÍCIO 151/2020)

MUNICÍPIO	EMPRESA CONTRATADA PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	FORMA DE CONTRATAÇÃO/MODALIDADE LICITATÓRIA	PERÍODO DO CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA PARA PUBLICAÇÃO POR MEIO FÍSICO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	FORMA DE CONTRATAÇÃO/MODALIDADE LICITATÓRIA	PERÍODO DO CONTRATO

Fls 14
Visto

ACÓRDÃO N.° 302/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.°:	**603831/07**
ASSUNTO:	**CONSULTA**
ENTIDADE:	**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
CONSULENTE:	**NELSON CORDEIRO JUSTUS**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA

1) **Consulta** formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Publicação de atos oficiais dos municípios**. Definição de veículo oficial. **Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos**.

2) **Autonomia do Município**, assegurada pela Constituição da República, para, **por meio de lei que leve em conta a realidade fática local**, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. **Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União** sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de "controle dos fatos e prognoses legislativos".

3) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população**. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.

4) **Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 15
Visto

no sentido de que não há lei que autorize esse procedimento, razão pela qual seria inviável a publicação de atos oficiais unicamente em meio eletrônico.

No âmbito do Tribunal de Contas, a consulta foi analisada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, que, no que se refere à adoção de veículo oficial impresso próprio, manifestaram-se uniformemente pela possibilidade, ainda que exista no município diário de comprovada grande circulação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 80/08, manifesta-se pela possibilidade de publicação dos atos oficiais do poder Executivo Municipal por meio eletrônico, desde que a medida seja acompanhada por regulamentação em lei municipal:

> "Relativamente ao primeiro questionamento, por óbvio que a publicação eletrônica de atos do governo tem ganhado espaço em todas as esferas de governo, eis que francamente mais célere e econômica. No entanto, para a efetivação do princípio da publicidade, o correto seria que, cada município, no exercício de sua autonomia, regulamentasse por lei própria a forma de exteriorização e publicidade dos seus atos. Assim, estabelecendo a lei municipal a adoção da via eletrônica para a divulgação de seus atos, a princípio, não haveria obstáculo a essa empreitada.
>
> Convém não esquecer que o meio escrito goza de certa preponderância na medida em que, antes do advento da internet, era a única via confiável para a publicidade dos atos do governo. Assente essa importância inaugural da publicação escrita e presente que o problema é a ausência de publicidade e não publicidade em demasia, a lei do município poderia prever a publicação em meio eletrônico e na imprensa escrita, seja por órgão oficial ou por diário de grande circulação, eis que mais consentânea com a razoabilidade".

Todavia, note-se que a Diretoria Jurídica menciona a possibilidade de publicação dos atos oficiais por meio eletrônico, mas não de forma exclusiva. Ou seja, a publicação eletrônica à qual a Diretoria Jurídica faz menção não elimina a publicação impressa dos atos do Poder Executivo municipal.

Fls. 16
Visto

utilização da via eletrônica de publicação como meio complementar à publicação no diário oficial.

O mesmo procedimento é adotado pelo Poder Executivo Federal, que em seus atos normativos publicados via Internet expressamente traz a mensagem "Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União" (vide. DECRETO Nº 4.520, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002)".

Por outras palavras, o *Parquet* entende que a publicação dos atos oficiais exclusivamente por meio eletrônico suprimiria o princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente.

Quanto ao segundo questionamento, o Ministério Público, acompanhando a Diretoria Jurídica, acena pela possibilidade de publicação dos atos oficiais da prefeitura em diário próprio, desde que respeitado o princípio da publicidade:

"Com relação ao segundo questionamento, a Constituição Estadual no §5º do artigo 18 estabelece que "As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do município para a publicação das leis.

Portanto, não há óbice legal à adoção de diário oficial próprio, respeitando-se sempre o princípio da publicidade esculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República, o qual deverá ser escolhido mediante processo licitatório, conforme preceitua o artigo 37, XXI do mesmo diploma legal".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de adentrar às indagações apresentadas pelo consulente, entendo serem imprescindíveis algumas considerações a respeito do princípio da publicidade, envolvido diretamente no debate que se realizará.

Fls. 17
Visto

Em consonância com as disposições acima transcritas, entendo ser possível a publicação dos atos oficiais do município em diário próprio nos casos em que haja no município diário de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

É claro que a publicação dos atos oficiais deve sempre ter em vista o princípio da publicidade. Em conseqüência disso, é preciso que o Poder Executivo Municipal assegure-se de que a circulação do diário próprio, na situação proposta, seja satisfatória à informação da população, sob pena de se restringir o acesso ao conhecimento dos atos públicos.

Enfim, é preciso também que a eleição do diário oficial próprio do município seja acompanhada de regulamentação em lei municipal.

Chega o momento de tratar do primeiro questionamento apresentado pelo consulente.

Com a devida vênia à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento entendimento diverso quanto a essa questão.

O avanço irrefreável da informática e o advento de tecnologias cada vez mais modernas têm provocado verdadeira revolução das estruturas sociais, como testemunhamos diariamente. De um lado, é cada vez mais visível o acelerado processo de inclusão digital que o país atravessa. De outro, é igualmente expressiva a rapidez da difusão de informações em meio eletrônico e o aumento do número de computadores conectados à Internet.

Obviamente o Direito – que é, por excelência, produto da ação e do pensamento humanos – tem passado por aguda transformação diante do avanço tecnológico dos tempos modernos.

Um dos mais expressivos reflexos da incorporação da informática ao Direito foi a Lei Federal n.º 11.280/06, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Fls. 18
Visto

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (grifou-se)

Merece especial destaque o parágrafo 2º do artigo 4º da referida lei, segundo o qual a publicação eletrônica, nos termos disciplinados pelo artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Também no âmbito eleitoral a incorporação de meios eletrônicos apresenta reflexos. Por meio da Portaria n.º 218/06, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral assim resolveu:

"O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

[...]

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Fls. 195
Visto

Além disso, observa-se que diversos municípios paranaenses já notaram as vantagens da publicação de atos oficiais em meio eletrônico e passaram a publicar alguns de seus atos, sobretudo avisos de licitação, no Diário Oficial Executivo do Governo do Estado. Essa tendência é fruto da constatação de que a publicação eletrônica atinge um número muito maior de receptores do que a publicação impressa. Nos casos de licitação, são visíveis as vantagens que isso garante, pois há um aumento da concorrência, decorrente da maior quantidade de empresas ofertantes, e a conseqüência desse ciclo é a oferta de bens e serviços a preços mais baixos.

Não há dúvida de que as medidas aqui analisadas estão longe de esgotar as transformações pelas quais vem passando o universo jurídico com a incorporação de meios eletrônicos. Contudo, já é possível perceber que a relação entre o Direito e a Informática tem sido cada vez mais estreita, e dessa interação resultam apenas benefícios, tanto para o Estado quanto para a população de modo geral.

Apresentados os casos concretos que corroboram a tese aqui defendida, passo a analisar em abstrato as vantagens que a substituição da publicação impressa pela publicação eletrônica representa.

Em primeiro lugar, é preciso analisar a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo em sua **dimensão formal**. Inserida no âmbito do princípio da publicidade, a publicação tem, em plano formal, a finalidade de garantir efetividade aos atos e comandos do Estado. Por outras palavras, o princípio da publicidade condiciona a efetividade de determinado ato do Estado à sua publicação. Esse é um requisito formal bastante caro às relações entre o Estado e os cidadãos.

Com efeito, a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal por meio eletrônico não traz prejuízo algum à dimensão formal que se exige do processo de publicação. Ao adentrar a rede mundial de computadores, o ato adquire publicidade – disso não há dúvida – e efetividade, exatamente como ocorre no processo de publicação impressa.

Portanto, não há diferença alguma, quanto à dimensão formal, entre a publicação dos atos do Poder Executivo Municipal por meio impresso e por meio eletrônico.

No entanto, é no **plano material** que se notam os maiores benefícios da adoção do sistema de publicações por meio eletrônico.

burocráticos, demanda tempo excessivo e, assim, afasta o cidadão da administração pública.

Em meio a uma sociedade cada vez mais informatizada, a publicação de atos oficiais em meio eletrônico é medida salutar, pois aproxima a sociedade da gestão pública e permite maior vigilância dos governantes por parte dos governados.

No plano econômico e ambiental, então, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico. Ao publicar os atos do Poder Executivo em meio eletrônico, além de lhes garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o Poder Público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de Diários Oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos.

Também para o município, em sua esfera administrativa, a utilização de diário oficial em meio eletrônico traz inúmeras vantagens. Exemplo disso é a publicação de editais de licitação, que, uma vez disponibilizados em sítio eletrônico, adquirem abrangência muito maior do que se impressos. Nesse sentido, inclusive, nota-se que diversos município paranaenses, já convencidos das vantagens da publicação de seus atos oficiais em meio eletrônico, têm se utilizado do Diário Oficial Executivo do Governo do Estado – que, cumpre lembrar, já é inteiramente informatizado – para publicação de avisos de licitação.

Na edição de 30 de janeiro de 2009, foram publicados, por exemplo, no referido Diário, diversos avisos de licitação do Município de Guairá para aquisição de urnas fúnebres e outros bens. O mesmo ocorreu em 13 de janeiro de 2009, quando o Município de Colombo decidiu veicular no Diário Executivo do Estado aviso de licitação para aquisição de materiais hospitalares. Os dois exemplos aqui citados servem apenas para ilustrar os benefícios da publicação de atos oficiais do Poder Executivo Municipal em meio eletrônico. Observo, inclusive, que na maioria das ocasiões em que os municípios paranaenses publicam seus avisos de licitação no Diário Executivo do Estado, encontra-se a observação de que o edital de licitação está disponível eletronicamente no endereço virtual do município – o que só reforça tudo que já foi dito.

Todavia, cumpre observar que, em relação às licitações, a Lei Federal n.° 8666/93 prevê circunstâncias especiais em que a publicidade de atos do município não poderá deixar de ser feita por meio de veículo de comunicação impresso. Do conjunto

Fls 21
Visto

Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infra-estrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros são nomeados pelo Presidente da República, entre representantes dos poderes da República, bem como, de segmentos da sociedade e da academia, como forma de dar estabilidade, transparência e confiabilidade ao sistema.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação do cidadão quando transacionando no meio virtual, como a Internet.

Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raíz única, sendo que o ITI além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, também, tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

Certificado Digital

O certificado digital da ICP-Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações, como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas. São transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demandam identificação inequívoca da pessoa que a está realizando pela Internet.

Tecnicamente, o certificado é um documento eletrônico que por meio de procedimentos lógicos e matemáticos asseguraram a integridade das informações e a autoria das transações. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora que, seguindo regras emitidas pelo Comitê

Fls 22
Visto

vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a autenticidade da identificação feita.

AR - Autoridade de Registro

Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada a uma AC que tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às AC e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes. É responsabilidade da AR manter registros de suas operações. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota".

[*final da transcrição de trecho retirado do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação*]

Como se pode ver, a tecnologia de que dispõe o Sistema Nacional de Certificação Digital, gerido pelo Instituto de Tecnologia da Informação, satisfaz plenamente às necessidades de segurança que demandam as publicação de atos públicos.

Como reconhecimento disso, nota-se que a quase totalidade das leis que disciplinam a realização de publicações em meio eletrônico faz menção à regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Além disso, é preciso reconhecer que há possibilidade real de fraudes quando as publicações se dão de forma impressa. Sendo impossível fiscalizar cada um dos periódicos pelos quais são publicados os atos públicos dos municípios paranaenses, cria-se margem à adulteração de publicações e a outras práticas igualmente escusas – o que demonstra que a publicação impressa de atos público é porosa a fraudes.

Finalmente, destaco mais uma vez que a matéria é tipicamente de competência municipal. Não pode o Tribunal de Contas – ou qualquer órgão do Estado ou da União – aprioristicamente, cercear a autonomia do Município impedindo-o de definir, de acordo com a realidade local, a forma como dará publicidade a seus atos. Evidentemente, um município cuja população tenha baixíssimo índice de inclusão digital não poderá pretender divulgar seus atos somente pelo meio eletrônico. Mas essa é uma avaliação que depende de cada realidade. Claro que, em tal hipótese, a lei,

Fls 23
Visto

2) <u>é possível</u>, **desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada** por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que:

1) <u>é possível</u>, **desde de que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico**, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

2) <u>é possível</u>, **desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada** por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

Fls 24
Visto

Relacao de Pagamentos
Editora Juriti
Credor 677
UG 0

2013	251.250,75
2014	171.890,16
2015	243.816,75
2016	237.169,27
2017	233.517,87
2018	222.518,32
2019	214.998,93
2020	251.923,44
2021	40.675,79*
Total	**1.867.761,28**

Marcelo Giassoni
CRC-PR-052568/O-5

Fls 25
Visto

Data Inicial do Movimento .: 01.01.2013
Data Final do Movimento ...: 31.12.2013

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
04.03.2013	0	2013/001644	Ordinario	64	8.121,35	3869	DEBITO C/C DIA 04/03/2013
12.03.2013	0	2013/001422	Ordinario	627	239,00	3891	DEBITO C/C DIA 12/03/2013
15.03.2013	0	2013/002484	Ordinario	64	6.876,45	3873	DEBITO C/C DIA 15/03/2013
09.04.2013	0	2013/003714	Ordinario	79	239,00	3869	DEBITO C/C DIA 09/04/2013
18.04.2013	0	2013/003903	Ordinario	79	33.287,22	3869	DEBITO C/C DIA 18/04/2013
23.05.2013	0	2013/005296	Ordinario	103	14.921,11	3869	DEBITO C/C DIA 23/05/2013
06.06.2013	0	2013/006124	Ordinario	3705	255,00	3869	DEBITO C/C DIA 06/06/2013
12.06.2013	0	2013/006330	Ordinario	103	15.640,90	3869	DEBITO C/C DIA 12/06/2013
22.07.2013	0	2013/008023	Ordinario	79	46.733,36	3869	DEBITO C/C DIA 22/07/2013
21.08.2013	0	2013/009631	Ordinario	103	43.964,80	3869	DEBITO C/C DIA 21/08/2013
20.09.2013	0	2013/011439	Ordinario	93	15.000,00	4457	DEBITO C/C DIA 20/09/2013
20.09.2013	0	2013/011441	Ordinario	39	7.358,53	3873	DEBITO C/C DIA 20/09/2013
20.09.2013	0	2013/011443	Ordinario	3708	5.000,00	3873	DEBITO C/C DIA 20/09/2013
20.09.2013	0	2013/011444	Ordinario	79	5.000,00	3873	DEBITO C/C DIA 20/09/2013
20.09.2013	0	2013/011445	Ordinario	3712	10.000,00	3873	DEBITO C/C DIA 20/09/2013
29.10.2013	0	2013/013010	Ordinario	3705	20.834,38	3869	DEBITO C/C DIA 29/10/2013
03.12.2013	0	2013/014585	Ordinario	244	17.779,65	4458	Debito em conta dia 03/12/2013
Total:					251.250,75		
Total Geral:					251.250,75		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	251.250,75
Total de Pagamentos de Restos:	0,00
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	251.250,75

Fls 26
Visto

Data Inicial do Movimento .: 01.01.2014
Data Final do Movimento ...: 31.12.2014

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
20.01.2014	0	2013/016422	Restos	06.04	19.649,95	4458	DEBITO EM C.C DIA 20/01/2014
28.01.2014	0	2013/017573	Restos	10.03	12.668,78	3869	DEBITO EM C.C DIA 28/01/2014
14.02.2014	0	2014/000153	Ordinario	1380	255,00	3891	DEBITO EM C.C DIA 14/02/2014
17.02.2014	0	2014/001171	Ordinario	1213	19.304,80	3869	DEBITO EM C.C DIA 17/02/2014
09.04.2014	0	2014/002675	Ordinario	1076	11.910,63	3869	DEBITO C/C DIA 09/04/2014
22.04.2014	0	2014/002930	Ordinario	1150	8.852,95	3869	DEBITO C/C DIA 22/04/2014
13.06.2014	0	2014/006184	Ordinario	1148	15.444,20	3869	DEBITO C/C 13/06/2014
13.06.2014	0	2014/006184	Ordinario	1148	6.448,00	3869	DEBITO C/C 13/06/2014
09.07.2014	0	2014/006184	Ordinario	1148	15.729,40	3869	DEBITO C/C 09/07/2014
07.10.2014	0	2014/006184	Ordinario	1148	25.943,90	3873	DEBITO C/C 07/10/2014
07.11.2014	0	2014/006184	Ordinario	1148	17.285,60	3869	DEBITO C/C 07/11/2014
01.12.2014	0	2014/006184	Ordinario	1148	18.396,95	3873	DEBITO C/C 01/12/2014
otal:					171.890,16		
Total Geral:					171.890,16		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	139.571,43
Total de Pagamentos de Restos:	32.318,73
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	171.890,16

Fls 27
Visto

Data Inicial do Movimento .: 01.01.2015
Data Final do Movimento ...: 31.12.2015

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
05.01.2015	0	2014/006184	Restos	05.02	17.798,65	3873	DEBITO C/C DIA 05/01/2015
06.01.2015	0	2014/006184	Restos	05.02	21.898,30	3869	DEBITO C/C 06/01/2015
03.02.2015	0	2014/006184	Restos	05.02	26.230,65	3869	
05.03.2015	0	2015/001061	Ordinario	141	14.033,60	3869	DEBITO C/C DIA 05/03/2015
05.03.2015	0	2014/006184	Restos	05.02	2.224,35	3869	DEBITO C/C DIA 05/03/2015
16.03.2015	0	2015/001061	Ordinario	141	11.164,65	3873	DEBITO C/C DIA 16/03/2015
02.04.2015	0	2015/002420	Ordinario	807	273,00	3891	DEBITO C/C 02/04/2015
27.04.2015	0	2015/001061	Ordinario	141	16.654,75	3869	DEBITO C.C 27/04/2015
03.06.2015	0	2015/001061	Ordinario	141	12.194,80	3869	DEBITO C/C 03/06/2015
02.07.2015	0	2015/004172	Ordinario	141	24.988,80	3873	DEBITO C/C 02/07/2015
22.07.2015	0	2015/004172	Ordinario	141	23.027,20	3869	DEBITO C/C 22/07/2015
02.09.2015	0	2015/004172	Ordinario	141	26.689,60	3869	DEBITO C/C 02/09/2015
6.10.2015	0	2015/004172	Ordinario	141	10.796,80	3869	DEBITO C/C 06/10/2015
05.11.2015	0	2015/004172	Ordinario	141	16.924,80	3869	DEBITO C/C 05/11/2015
03.12.2015	0	2015/004172	Ordinario	141	18.916,80	3869	DEBITO C/C 03/12/2015
Total:					243.816,75		
Total Geral:					243.816,75		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	175.664,80
Total de Pagamentos de Restos:	68.151,95
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	243.816,75



Data Inicial do Movimento .: 01.01.2016
Data Final do Movimento ...: 31.12.2016

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
19.01.2016	0	2016/000162	Global	141	17.497,60	3869	DEBITO C/C 19/01/2016
19.01.2016	0	2015/004172	Restos	05.02	14.851,20	3869	DEBITO C/C 19/01/2016
19.01.2016	0	2015/004172	Restos	05.02	17.404,80	3869	DEBITO C/C 19/01/2016
24.02.2016	0	2016/001086	Ordinario	141	12.369,60	3869	DEBITO C/C 24/02/2016
29.02.2016	0	2016/001409	Ordinario	822	307,00	3891	
16.03.2016	0	2016/001086	Ordinario	141	7.404,80	3869	
06.05.2016	0	2016/001086	Ordinario	141	23.254,40	3873	
12.07.2016	0	2016/001086	Ordinario	141	16.971,20	3873	
12.07.2016	0	2016/007091	Ordinario	141	4.055,12	3873	
15.08.2016	0	2016/003500	Ordinario	141	38.031,70	3873	
09.09.2016	0	2016/003500	Ordinario	141	22.099,34	3873	
10.10.2016	0	2016/003500	Ordinario	141	11.838,96	3873	
0.10.2016	0	2016/010236	Ordinario	141	11.930,38	3873	
03.11.2016	0	2016/011638	Ordinario	141	23.339,81	3869	
02.12.2016	0	2016/011638	Ordinario	141	15.723,36	3873	
Total:					237.169,27		
Total Geral:					237.169,27		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	204.913,27
Total de Pagamentos de Restos:	32.256,00
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	237.169,27



Data Inicial do Movimento .: 01.01.2017
Data Final do Movimento ...: 31.12.2017

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
04.01.2017	0	2016/011638	Restos	05.02	14.484,68	3873	
30.01.2017	0	2017/000163	Ordinario	146	22.939,98	3873	
30.01.2017	0	2016/011638	Restos	05.02	6.452,15	3873	
30.01.2017	0	2016/015033	Restos	05.02	11.868,50	3873	
02.02.2017	0	2017/000163	Ordinario	146	40.000,00	3873	
02.03.2017	0	2017/000163	Ordinario	146	27.415,64	3873	
29.03.2017	0	2017/000163	Ordinario	146	5.644,38	3873	
29.03.2017	0	2017/002749	Ordinario	146	2.210,14	3873	
17.04.2017	0	2017/002749	Ordinario	146	16.022,29	3873	
22.05.2017	0	2017/002749	Ordinario	146	10.668,40	3873	
04.07.2017	0	2017/002749	Ordinario	146	15.598,06	3873	
01.08.2017	0	2017/002749	Ordinario	146	12.379,64	3873	
09.08.2017	0	2017/007552	Ordinario	908	365,00	3891	
11.09.2017	0	2017/002749	Ordinario	146	7.561,47	3873	
11.09.2017	0	2017/010669	Ordinario	146	6.060,43	3873	
10.10.2017	0	2017/010669	Ordinario	146	17.026,48	3873	
10.11.2017	0	2017/010669	Ordinario	146	16.820,63	3873	
Total:					233.517,87		
Total Geral:					233.517,87		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	200.712,54
Total de Pagamentos de Restos:	32.805,33
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	233.517,87

Data Inicial do Movimanto .: 01.01.2018
Data Final do Movimento ...: 31.12.2018

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
03.01.2018	0	2017/010669	Restos	05.02	92,46	3873	
03.01.2018	0	2017/014875	Restos	05.02	23.191,86	3873	
19.01.2018	0	2017/014875	Restos	05.02	16.808,14	3873	
19.01.2018	0	2017/016641	Restos	05.02	1.263,70	3873	
09.02.2018	0	2017/017369	Restos	05.02	35.171,71	4457	
01.03.2018	0	2018/001028	Estimativo	185	10.931,53	3873	
15.03.2018	0	2018/001028	Estimativo	185	5.788,86	3873	
08.05.2018	0	2018/001028	Estimativo	185	19.815,30	3873	
08.06.2018	0	2018/001028	Estimativo	185	13.464,31	3873	
08.06.2018	0	2018/006152	Estimativo	185	1.471,45	3873	
18.06.2018	0	2018/007185	Ordinario	856	365,00	3891	
19.07.2018	0	2018/008840	Ordinario	185	15.889,83	3873	
7.08.2018	0	2018/008840	Ordinario	185	12.247,18	3873	
18.09.2018	0	2018/008840	Ordinario	185	18.639,27	3873	
16.10.2018	0	2018/008840	Ordinario	185	18.150,60	3873	
21.11.2018	0	2018/008840	Ordinario	185	15.123,71	3873	
21.12.2018	0	2018/008840	Ordinario	185	14.103,41	3873	
Total:					222.518,32		
Total Geral:					222.518,32		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	145.990,45
Total de Pagamentos de Restos:	76.527,87
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	222.518,32



Data Inicial do Movimento .: 01.01.2019
Data Final do Movimento ...: 31.12.2019

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
16.01.2019	0	2018/008840	Restos	05.02	5.846,00	3873	
16.01.2019	0	2018/017817	Restos	05.02	12.635,75	3873	
29.01.2019	0	2019/000132	Global	1431	38.153,85	3873	
25.02.2019	0	2019/000132	Global	1431	11.726,29	3873	
20.03.2019	0	2019/000132	Global	1431	11.554,45	3873	
18.04.2019	0	2019/000132	Global	1431	13.394,57	3873	
17.05.2019	0	2019/000132	Global	1431	3.125,34	3873	
14.06.2019	0	2019/007807	Ordinario	1765	396,00	3891	
03.07.2019	0	2019/006556	Estimativo	1431	20.751,21	3873	
17.07.2019	0	2019/006556	Estimativo	1431	14.268,52	3873	
19.08.2019	0	2019/006556	Estimativo	1431	21.377,50	3873	
19.09.2019	0	2019/006556	Estimativo	1431	17.242,43	3873	
16.10.2019	0	2019/006556	Estimativo	1431	18.714,79	3873	
05.12.2019	0	2019/006556	Estimativo	1431	14.268,52	3873	
30.12.2019	0	2019/020208	Ordinario	1431	11.543,71	3873	
Total:					214.998,93		
Total Geral:					214.998,93		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	196.517,18
Total de Pagamentos de Restos:	18.481,75
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	214.998,93

Fls 32
Visto

Data Inicial do Movimento .: 01.01.2020
Data Final do Movimento ...: 31.12.2020

Data	UG	Empenho	Tipo	Despesa	Valor	Bco/Cx	Complemento
Credor : 677 EDITORA JURITI LTDA						**CNPJ: 80.192.081/0001-08**	
10.01.2020	0	2019/006556	Restos	05.02	18.374,40	3873	
10.01.2020	0	2019/019337	Restos	05.02	2.588,81	3873	
04.03.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	28.062,09	3873	
04.03.2020	0	2019/019337	Restos	05.02	28.531,19	3873	
11.03.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	11.072,89	3873	
19.03.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	13.098,80	3873	
07.05.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	12.956,81	3873	
25.05.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	13.655,85	3873	
17.06.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	18.421,10	3873	
03.08.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	13.529,42	3873	
07.08.2020	0	2020/009632	Ordinario	539	396,00	5699	
18.08.2020	0	2020/000236	Estimativo	160	20.420,56	3873	
15.09.2020	0	2020/006338	Estimativo	160	18.242,16	3873	
16.10.2020	0	2020/006338	Estimativo	160	23.528,67	3873	
19.11.2020	0	2020/006338	Estimativo	160	16.373,01	3873	
16.12.2020	0	2020/006338	Estimativo	160	12.671,68	3873	
Total:					251.923,44		
Total Geral:					251.923,44		

Resumo

Total de Pagamentos Orcamentarios:	202.429,04
Total de Pagamentos de Restos:	49.494,40
Total de Pagamentos Extra-orcamentarios:	0,00
Total Geral:	251.923,44

Fls. 33
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2017

Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo Oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído como veículo Oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Parágrafo único. Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, deverá também ser realizada por meio impresso, mediante processo licitatório.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná são reservados ao Município de Pato Branco.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de 6 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 681/2021
Data: 26/03/2021 - Horário: 15:17
Legislativo - OE 7/2021
Fls 34
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 103/2021/GP

Pato Branco, 26 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais pares dessa Augusta Casa para solicitar que seja apreciada emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2021 anexo a Mensagem nº 2/2021, de 8 de fevereiro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, deverá também ser realizada no sítio eletrônico do Município de Pato Branco na internet, em caso de observância de Lei poderá também o ato ser publicado em meio impresso, mediante processo licitatório."

Agradecemos e nos colocamos a inteira disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Fls. 35
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 2/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 02/2021, propôs projeto de lei complementar em epígrafe numerada, que tem por finalidade *alterar a redação do art. 4º Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.*

Segundo o Executivo, a proposta visa *extinguir publicação dos atos normativos e administrativos por meio impresso, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como a redução do impacto ambiental e promover significativa economia aos cofres públicos.*

Outrossim, a alteração também vai ao encontro do que o Ministério Público Estadual já orientou a Municipalidade em outras oportunidades, bem como segue a mesma linha do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Destarte, segundo o Executivo, o objetivo do projeto é alterar a forma de publicação dos atos de governo e gestão do Município.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 61, da Lei Orgânica do Município foi alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 19/2014, passando a conter seguinte redação:

> Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e **facultativamente** por meio impresso, mediante procedimento licitatório.

Conforme se vê do art. 1º, da Lei Complementar nº 70/2017, o veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco é o Diário Oficial dos Município do Paraná, disponibilizados no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp (art. 2º).

Fls. 36
Visto

Neste sentido, além de atender o princípio da economicidade, tem-se que tal procedimento encontra arrimo no que dispõe do próprio art. 61, da LOM (acima transcrito).

De outra banda, tem que há a Lei Complementar Estadual nº 137, de 06 de julho de 2011, a qual tem por objeto justamente obrigar os municípios a publicar seus atos oficiais em meio eletrônico.

A redação do art. 2º, da LC nº 137/2011[1] até pode gerar dubiedade na interpretação, ou seja, se o Município deve ter concomitantemente publicação eletrônica E impressa.

Contudo, sob o argumento de que não cabe ao Estado interferir na competência municipal em OBRIGAR a ter o diário eletrônico E impresso, o Ministério Público do Paraná, por meio de consulta feita pela Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná – ADJORI, entendeu que o Estado não pode impor tal obrigação legal aos Municípios, porquanto não está inserto em sua competência legislativa, além do que que fere de morte a autonomia municipal consagrada constitucionalmente.

Toda a fundamentação da resposta à Consulta nº 038/2013 (que poderá ser encontrada, na íntegra, no bojo do Projeto de Lei Complementar nº 1/2017) é parte integrante da fundamentação deste parecer. Para concretizar o entendimento, colaciona-se a parte final da resposta do MP/PR:

> Diante do exposto, este Centro de Apoio sustenta que a publicação dos atos oficiais dos municípios, apenas em meio eletrônico, deve ser admitida, desde que a respectiva legislação municipal assim o autorize.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado enfrentou tal problemática, por meio do Acórdão nº 3830/2013, que reforça o Acórdão nº 302/2009, também do TCE/PR.

Portanto, *data venia*, entendemos que a Lei Complementar nº 37/2011 não se aplica em sua integralidade aos Municípios, o que torna legal e

[1] **Art. 2º** Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei, respeitado o exercício da competência legislativa municipal, os atos oficiais deverão ser veiculados obrigatoriamente por: (Redação dada pela Lei Complementar 171 de 24/04/2014)
I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;
II – mídia impressa.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 37
Visto

constitucional a proposição legislativa pretendida, que pretende alterar a redação do art. 4º, da LC 70/2017.

De outra banda, sem dúvida que o mandamento legal no sentido de fazer publicar os atos oficiais em meio eletrônico tem o condão de dar efetividade CONCRETA ao princípio da publicidade, porquanto o acesso à rede mundial de computadores é, atualmente, relativamente fácil e de baixo custo.

O princípio da publicidade está inserto no rol daqueles que norteiam a Administração Pública, de sorte que qualquer medida tendente a torná-lo efetivo é medida que se impõe ao administrador, ainda mais levando-se em consideração que o Município não terá custos para o desempenho de tal mister.

Destaca-se que a emenda modificativa protocolizada em 26/3/2021 também fez parte da presente análise jurídica. Neste sentido, recomendo a **realização de subemenda à emenda modificativa apresentada**, no sentido de que a oração *em caso de observância de Lei poderá também o ato ser publicado em meio impresso, mediante processo licitatório* seja objeto de parágrafo único, do art. 4º, da LC nº 70/2017.

É o parecer favorável à normal tramitação regimental.

Pato Branco, 5 de abril de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 38
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 916/2021
Data: 15/04/2021 - Horário: 16:00
Legislativo - REQ 376/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 375/2021

APROVADO
Data 19.4.2021
Assinatura

Requerem ao Executivo Municipal informações e dados técnicos quanto a visualização e acesso as publicações oficiais do município junto aos meios eletrônicos digitais, para posterior emissão de Parecer desta Comissão referente ao PLC 02/2021 - Altera a redação do art. 4° Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Palo Branco.

Os vereadores que abaixo assinam, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ao **Executivo Municipal** informações e dados técnicos quanto a visualização e número de acessos as publicações oficiais do município junto aos meios eletrônicos digitais, para posterior emissão de Parecer desta Comissão referente ao PLC 02/2021- Altera a redação do art. 4° Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Palo Branco.

A matéria encontra-se sob análise desta Comissão de Justiça e Redação, e necessita de maiores dados quanto a abrangência desta nova modalidade para informar a população dos atos oficiais do município, diante de que o proponente do Projeto de Lei Complementar justifica esta alteração diante dos questionamentos do Ministério Público com os gastos que estão sendo utilizados na modalidade impressa.

OBS.: O **Projeto de Lei Complementar nº 2/2021**, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei Complementar.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de abril de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Eduardo A. Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1182/2021
Data: 11/05/2021 - Horário: 11:39
Legislativo - ORP 176/2021
Fls. 39
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 175/AL

Pato Branco, 11 de maio de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o memorando 023/2021 recebido do Diretor do Controle Interno em resposta ao requerimento 375/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 122/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 40
Visto

Município de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76.995.448/0001-54

Memorando 023/2021 CI
DA: Unidade de Controle Interno
PARA: Secretário Executivo
Ivan Lima

Assunto: *Pedido de Informação - Câmara Municipal de Pato Branco - Acessos ao Diário Oficial do Município de 14/04/2021.*

Secretário Executivo,

Em resposta ao Requerimento Nº 375/2021, obtivemos as seguintes informações técnicas quanto as informações e dados técnicos, quanto a visualização e o acesso as publicações oficiais do município junto aos meios eletronicos digitais:

Em 07/05/2021 09:04, Alessandro Reis escreveu:

> Segue dados do site da AMP.
>
> Análise do endereço eletrônico – www.diariomunicipal.com.br/amp
>
> Anotações diárias – Google Analytics – 05/05/2021

Item	Dia
Acesso ao site dia	39.000
Acessos a Edição do Dia	20.000
Busca de Edições anteriores	4.400
Acessos de Cód. Identificador	1.500

> --
> Alessandro Kozicz Reis
> 083 993094295

Atenciosamente,

Pato Branco, 10 de maio de 2021.

Sandro Marcos Cândido Silva
Diretor de Controle Interno
Portaria 367/2021

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1382/2021
Data: 28/05/2021 - Horário: 11:04
Legislativo - REQ 565/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 565/2021

APROVADO
Data 28/05/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer à Diretoria do Sindicomércio e à ACEPB - Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco, para que emita parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, que altera a redação do art. 4º Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Palo Branco.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à **Diretoria do Sindicomércio** (Rua Nereu Ramos, 524 - Pato Branco-Pr. - administrativo@sindicomercio.org.br) e à **ACEPB - Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco** (R. Xavantes, 315 - Centro, Pato Branco - acepb@acepb.com.br), para que emita parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021 - Altera a redação do art. 4° Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Palo Branco.

A matéria encontra-se sob análise desta Comissão de Justiça e Redação, e a opinião desta entidade é de fundamental importância.

O Poder Executivo deve manter as publicações oficiais em jornal impresso ou economizar este valor utilizando somente um canal digital?

OBS.: **O Projeto de Lei Complementar nº 2/2021**, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei Complementar.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco,28 de maio de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Multiplicando forças e resultados!

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1561/2021
Data: 15/06/2021 - Horário: 14:16
Administrativo
Fls. 42
Visto

Ofício 006/2021

Pato Branco, 14 de junho de 2021.

O Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco - Sindicomércio, em resposta ao ofício 204/2021-DL, onde é requerido parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, que altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco emite parecer favorável para a alteração.

Com a presente evolução dos recursos tecnológicos e amplo acesso da população à internet o município de Pato Branco deverá adotar apenas a versão digital para publicação de atos oficiais.

Atenciosamente.

Ulisses Piva
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Exmo. Sr. Joecir Bernardi
Presidente

46 3220 8100
Rua Nereu Ramos, 524 - Cx Postal 124
CEP 85501-370 - Pato Branco - PR
CNPJ 75.616.805/0001-63
sindicomercio@sindicomercio.org.br
www.sindicomercio.org.br

Fls. 43
Visto

ACEPB
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO

Pato Branco, 22 de junho de 2.021.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1782/2021
Data: 24/06/2021 - Horário: 10:23
Administrativo

A **ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO**, em resposta ao ofício nº 205/2021, vem se manifestar acerca do Projeto de Lei nº 2/2021, que altera a redação da Lei Complementar nº 70/2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, para constar como veículo oficial o sítio eletrônico do Município de Pato Branco na internet.

Referido Projeto de Lei traz em sua justificativa o objetivo de atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como a redução do impacto ambiental e promover significativa economia aos cofres públicos.

Desta forma, uma vez que representa economia para o município, é benéfico para o meio-ambiente e pode facilitar a pesquisa por assuntos contidos nos atos, esta Associação exara **parecer favorável** à aprovação do Projeto de Lei 2/2021, desde que atendidas as seguintes sugestões:

1) Incluir no art. 1o (do PL), o seguinte parágrafo ao art. 4º (da LC):

> Parágrafo Único: o sítio eletrônico do município de Pato Branco deverá dispor de mecanismo que permita a pesquisa por palavra no conteúdo dos atos municipais publicados, podendo a pesquisa, opcionalmente e a critério do usuário, ser restringida por intervalo de datas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

2) Corrigir o Caput do art. 1o, onde a palavra município aparece duas vezes grafado com a letra "f" em lugar de "i";

3) Corrigir o tempo verbal no art. 2o, onde o verbo "entrar" está no infinitivo (entrar --> entra).

Cumpre-nos destacar que a ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO ateve-se somente a ponderar os efeitos práticos do PL 2/2021 e não realizou julgamento quanto a aspectos legais que possam influenciar o referido PL, a exemplo da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ELIAS DA SILVA:73884464949

Assinado de forma digital por ROBERTO ELIAS DA SILVA:73884464949
Dados: 2021.06.23 19:27:07 -03'00'

Roberto Elias da Silva

Presidente da Associação Empresarial de Pato Branco - ACEPB

À

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Araribóia, 491, Centro

Pato Branco, PR.

Fls. 45
Visto

Ofício GAB 03/2021

Pato Branco, 8 de julho de 2021.

Prezada Senhora

Encontra-se sob minha relatoria o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 - Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

O Poder Executivo pretende extinguir publicação dos atos normativos e administrativos por meio impresso, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como a redução do impacto ambiental e promover significativa economia aos cofres públicos.

Diante disso, solicito parecer desta digníssima entidade que representa a população patobranquense, que possui o maior interesse nas publicações legais do município.

Coloco meu Gabinete a disposição para maiores informações.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Rec. 09.07.21

Fls. 46
Visto

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DOS BAIRROS DE PATO BRANCO

Pato Branco, 09 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Vereador/Relator
PATO BRANCO - PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Vereador,

A União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco, vem respeitosamente manifestar-se quanto Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 - Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco, de vossa relatoria, após consulta realizada junto aos Presidentes das Associações de Moradores do município de Pato Branco.

Considerando a análise realizada pelo Executivo Municipal quanto aos recursos públicos utilizados para tal alteração onde pretende-se extinguir publicação dos atos normativos e administrativos por meio impresso, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como a redução do impacto ambiental e promover significativa economia aos cofres públicos e também em seu argumento que atualmente, com a inegável evolução dos recursos tecnológicos e o amplo acesso da população à internet, não se mostra razoável que o município venha investindo recursos públicos consideráveis com a publicação em jornal impresso de atos normativos e administrativos.

Decidimos como entidade representativa dos moradores dos bairros de Pato Branco, que mesmo a população tendo acesso a rede mundial que tem como objetivo interligar computadores para fornecer ao usuário o acesso a diversas informações, os Presidentes de Bairros não tem facilidade e muitos deles acesso à internet, dificultando a consulta a tais informações de cunho público para o desenvolvimento de suas atividades como lideranças voluntárias que atuam em prol do bairro e comunidade em que vivem.

Portanto manifestamo-nos CONTRÁRIOS a esta alteração.

No aguardo de seu entendimento, coloco-me a disposições para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Marilene Debastiani Colla
Presidente da União de Bairros

Fls. 47
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2003/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 11:15
Legislativo - PCRJ 47/2021

Ausente o vereador Januário Koslinski.

APROVADO
Data 9/8/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Votou contra, o vereador Leirdomar Orsolon.

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021
EMENTA: Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de fevereiro de 2021
RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua justificativa o Poder Executivo, por meio da mensagem nº 02/2021, informa que com a alteração submetida à apreciação desta Casa de Leis, pretende-se extinguir publicação dos atos normativos e administrativos por meio impresso, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como a redução do impacto ambiental e promover significativa economia aos cofres públicos.

Outrossim, informa que o Ministério Público do Estado do Paraná já questionou ao Município em pelo menos três oportunidades, sendo uma no ano de 2019, através do Oficio nº 062/2019 (fl.11), e duas no ano de 2020, através dos Offcios nºs 111 e 151/2020 (fls. 10 e 12), indagando sobre a forma e a real necessidade de dar publicidade aos atos normativos e administrativos por meio impresso. Atualmente, com a inegável evolução dos recursos tecnológicos e o amplo acesso da população à internet, não se mostra razoável que o Município venha investindo recursos públicos consideráveis com a publicação em jornal impresso de atos normativos e administrativos. E juntado ao Projeto de Lei Complementar relatórios contábeis (fl. 24) desde o ano de 2013 o Município de Pato Branco já investiu mais de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) com despesas desta natureza.

É o conciso resumo.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação ao que consta na proposição, quanto ao conteúdo e inciativa, o Projeto em análise obedece as regras legais, ou seja, não viola preceito hierarquicamente superior, e estamos em conformidade ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Verificando as informações que o referido Projeto de Lei Complementar visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Através de ofício protocolado nesta Casa de Leis, a União de Bairros se manifestou contrário a presente alteração, pois como entidade representativa dos moradores dos bairros de Pato Branco, citam que mesmo a população tendo acesso a rede mundial que tem como objetivo facilitar o acesso a diversas informações, os Presidentes de Bairros não tem facilidade e muitos deles nem acesso à internet, dificultando a consulta a tais informações de cunho público para o desenvolvimento de suas atividades como lideranças que atuam em prol do bairro e comunidade em que vivem.

Fls. 48
Visto

Em face ao exposto, opto por exarar **parecer CONTRÁRIO,** a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

Pato Branco, 13 de julho de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** à regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Pato Branco, 13 de julho de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Fls. 49
Visto

https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/06/4928417-congresso-derruba-veto-e-editais-de-licitacao-serao-publicados-em-jornais.html

CORREIO BRAZILIENSE

NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Congresso derruba veto e editais de licitação serão publicados em jornais

Parlamentares entenderam que a divulgação na imprensa confere mais transparência aos contratos celebrados pelo poder público. Em outro trecho, a lei torna obrigatório o licenciamento ambiental antes da publicação de edital

Fls. 50
Visto

Ofício nº 321/2021-DL

Pato Branco, 9 de agosto de 2021.

Senhor Prefeito:

Informamos que na sessão ordinária realizada nesta data (9 de agosto de 2021), foi deliberado e aprovado pela maioria dos vereadores, o **Parecer Contrário** da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, que altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

Sendo assim, referido projeto de lei complementar será arquivado.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51

Parecer contrário é aprovado e Legislativo mantém publicações legais por meio impresso

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou, por oito votos a um, na sessão ordinária dessa segunda-feira (9), o Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº 47 de 2021, contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, que altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos de Pato Branco. Com a aprovação, a solicitação do Executivo foi arquivada e a publicação legal do Município segue sendo realizada por meio impresso.

Os vereadores que votaram favoráveis ao parecer contrário exarado pela comissão foram Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (Podemos), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Marcos Junior Marini (Podemos), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Rafael Celestrin (PSD), Romulo Faggion (PSL) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM). O único vereador contrário ao parecer foi Lindomar Rodrigo Brandão (DEM), já que o vereador Januário Koslinski (PSDB) estava ausente e o presidente da Casa, vereador Joecir Bernardi (PSD) não votou seguindo o que determina o artigo 37 do Regimento Interno da Câmara.

Parecer

De acordo com o parecer, em sua justificativa o Poder Executivo, por meio da mensagem nº 02/2021, informou que com a alteração submetida à apreciação da Casa de Leis pretendeu-se extinguir publicação dos atos normativos e administrativos por meio impresso, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como a redução do impacto ambiental e promover significativa economia aos cofres públicos.

O Executivo também informou que o Ministério Público do Estado do Paraná já havia questionou o Município em pelo menos três oportunidades [uma em 2019 e duas em 2020], sobre a forma e a real necessidade de dar publicidade aos atos normativos e administrativos por meio impresso.

"Atualmente, com a inegável evolução dos recursos tecnológicos e o amplo acesso da população à internet, não se mostra razoável que o Município venha investindo recursos públicos consideráveis com a publicação em jornal impresso", destacou o Executivo, que anexou ao Projeto de Lei Complementar relatórios contábeis desde o ano de 2013, que mostram o valor total de investimento na ordem de um milhão e oitocentos mil reais com publicação legal impressa, ao longo desses oito anos.

Entidades

Em favor do Executivo, foram citados pelo vereador Lindomar Brandão (DEM) pareceres favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, que alteraria a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017, enviados ao Legislativo pela Associação Empresarial de Pato Branco (Acepb) e pelo Sindicato Patronal do Comércio (Sindicomércio), declarando-se favoráveis à extinção da publicação legal por meio impresso, passando a ser realizada apenas por meio digital.

Melhor acesso

Alegando melhor acesso às informações no que se refere ao público em geral, principalmente aos cidadãos de baixa renda sem acesso à internet, a presidente da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco, Marilene Colla, enviou documento ao Legislativo defendendo a permanência da publicação impressa.

Segundo ela, o jornal é o meio mais acessível para a população consultar e se informar sobre os atos normativos e administrativos emitidos pelo Executivo Municipal, já que nem todos tem acesso ao Portal da Transparência, por meio digital.

Decisão do Congresso Nacional

Uma das alegações do Executivo para solicitar tal alteração foi o questionamento do Ministério Público do Estado do Paraná sobre a forma e a real necessidade de se dar publicidade aos atos normativos e administrativos por meio impresso.

No entanto, as solicitações do MP ocorreu anteriormente a decisão do Congresso Nacional em relação a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Nº 14.133, de 2021, que derrubou vetos do presidente Jair Bolsonaro, fazendo com que alguns dispositivos voltassem ao texto como a exigência de publicação de editais em jornais impressos. A promulgação foi publicada na edição do Diário Oficial da União do dia 11 de junho de 2021, tornando inválida qualquer decisão contrária após essa data.

ASSESSORIA CMPB



Vereador Claudemir Zanco (PL), relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação

Favoráveis

Os vereadores que se manifestaram favoráveis ao parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação alegaram que ainda não se tem no Município uma estrutura digital adequada capaz de inserir toda a população, a exemplo das aulas online na rede municipal de educação, que não atendem toda a demanda por não chegarem adequadamente à população de baixa renda.

Também, que além de se estar cumprindo uma determinação do Congresso Nacional, que o meio impresso é a forma mais democrática de as informações legais do Município chegarem aos cidadãos, neste momento.

Relator

No parecer, o relator da comissão, vereador Claudemir Zanco (PL), citou o ofício encaminhado pela União de Bairros ao Legislativo. "Através de ofício protocolado nesta Casa de Leis, a União de Bairros se manifestou contrário a presente alteração, pois como entidade de representativa dos moradores dos bairros de Pato Branco, citam que mesmo a população tendo acesso à internet que tem como objetivo facilitar o acesso a diversas informações, os presidentes de bairros não tem facilidade e muitos deles nem acesso à internet, dificultando a consulta a tais informações de cunho público para o desenvolvimento de suas atividades como lideranças que atuam em prol dos bairros e da comunidade em que vivem".

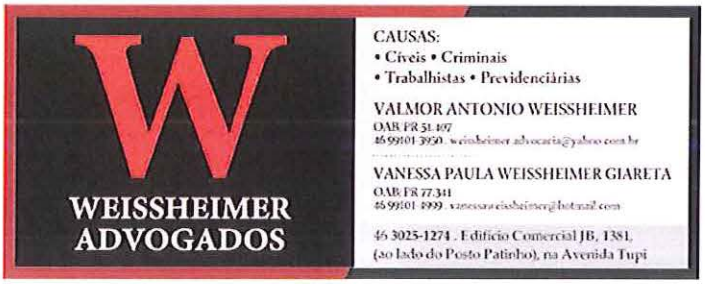
Investimento irrisório

A vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) ainda destacou que quanto ao valor investido pelo Município ao longo de oito anos, na ordem de um milhão e oitocentos mil reais, com a publicação legal impressa, equivalendo a um valor médio mensal de dezoito mil reais, que considera irrisório dada à relevância da situação.

O vereador Marcos Junior Marini concordou com o fato de existir em Pato Branco um sistema que ainda não contemple toda a população, apesar de o Município ter o título de cidade digital, com tecnologia e inovação, e fomentar esse setor, tendo nesse momento a necessidade de focar na publicação impressa. Além disso, o parlamentar lembrou que o Portal da Transparência deve ser reformulado para atender melhor a sua função.

O vereador Romulo Faggion (PSL), membro da Comissão de Justiça e Redação, ressaltou que a matéria foi estudada, e que vê a publicação legal somente através de meios digitais como uma possibilidade futura, quando se tiver em Pato Branco, por exemplo, um sistema com wi-fi gratuito nos bairros.





Fls. 32
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLC 2/2021 - Projeto de Lei Complementar

Ementa:
Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 6 de julho de 2017, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pato Branco.

Apresentação: 12 de Fevereiro de 2021
Processo: 2 / 2021
Protocolo: 209/2021 **Data Entrada:** 12 de Fevereiro de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Arquivado
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 9 de Agosto de 2021
Última Ação: ARQUIVADO EM: 9 de agosto de 2021, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 9 de agosto de 2021. Ausente na sessão, o Vereador Januário Koslinski - PSDB. Votou contra o Parecer, o vereador Lindomar Rodrigo Brandão - DEM. Informado o Executivo Municipal através do Ofício nº 321/2021-DL. (Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.)
Matéria Anexada: Emenda nº 3 de 2021 **Data Anexação:** 26 de Março de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 375 de 2021 **Data Anexação:** 15 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 565 de 2021 **Data Anexação:** 28 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 47 de 2021 **Data Anexação:** 15 de Julho de 2021
Documentos Acessórios: 6
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual